



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Taubaté**, em que é **agravante DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA**, é **agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela Ferreira Freitas Moreira

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Comarca: Taubaté

Juiz: Dr^(a). Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Voto nº 16652

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros constritos em conta de titularidade da executada - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - Pretensão de afastamento - Cabimento - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora de ativos decorrentes de verba salarial devidamente comprovada nos autos que comprometeria a subsistência da executada - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial da devedora - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que deve ser afastada - Inviabilidade de pedido de desbloqueio de outras contas sobre as quais não se logrou êxito na efetivação de bloqueio e de abstenção de ativos e de penhoras futuras na conta em que efetivado o bloqueio, tendo em vista que se houver prova de que o saldo bancário não é proveniente da verba alimentar, será perfeitamente possível o bloqueio dos ativos financeiros eventualmente encontrados - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 842/844, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1003830-32.2017.8.26.0625), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, Dr. Marcos Alexandre Santos Ambrogi, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“No caso, conforme pode se observar, a parte executada é enfermeira, auferindo razoável remuneração frente à média da população brasileira. Portanto, recebe em segurança e conforto sua fonte de renda. E, muito embora esquecido, lembre-se que é com o salário ou com outra remuneração decorrente de trabalho (ou da sua aposentadoria) que a pessoa correta paga suas contas, sendo que a parte credora persegue justo crédito, decorrente do descumprimento do contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário). Aliás, deve ser anotado o fato de que, certamente, em vista do atual sistema de tecnologia bancária, a parte devedora permite que, em sua conta, vários credores satisfaçam seu crédito mediante o denominado débito automático ou com pagamento de boletos, pix, etc.

Ou seja, permite que de sua conta, ainda que depositados salários ou qualquer fonte de renda, credores se sirvam sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Ora, ao se aventar impenhorabilidade de salário ou qualquer outra renda, passa aparte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 187), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta. O que é mais interessante: o sistema legal no Brasil, especialmente por meio de interpretações judiciais, se preocupa com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) do devedor, algo que virou panaceia jurídica, já que o Estado não pode investir contra quem é mau pagador que tem até 40 salários-mínimos guardados ou seu salário num País em que muita pouca gente consegue poupar qualquer coisa. No entanto, poucos se preocupam em saber se o próprio credor tem esses 40 salários-mínimos guardados ou mesmo se o valor perseguido após um processo jurisdicional lhe faz falta. Ou seja, o Estado, de uma maneira bem injusta, protege quem não deve ser protegido e

dá de ombros a quem deveria ser. Sendo assim, como não há informação de outros bens para satisfação do crédito e como o executado não propôs meios para satisfação da sua obrigação, mantenho a penhora realizadas e rejeito de plano a impugnação.

Providencie-se o cartório a transferência da quantia penhorada à credora.

Int.”

Busca a executada ora agravante, a antecipação da tutela recursal para imediata liberação do valor constricto de R\$ 1.915,44, vez que impenhoráveis, já que decorrentes de salário. Requer igualmente o desbloqueio de sua conta-salário mantida junto à Caixa Econômica Federal. Postula ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a antecipação da tutela recursal e concedido, de ofício, o efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento do valor constricto até o julgamento pelo Órgão Colegiado.

Em resposta (fls. 45/47) pugna a agravada pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravada, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E DO VALE DO PARAÍBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1003830-32.2017.8.26.0625), em face da ora agravante, DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.070,00 (dezesesseis mil e setenta reais), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº B56732104-3, celebrada em 16 de dezembro de 2015.

Agravo de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Citada (fls. 230), a executada apresentou sua defesa por meio de contestação (fls. 232/238), posteriormente regularizados por meio de processamento de Embargos à Execução.

Não obstante, iniciada a fase constritiva para satisfação do débito, a fim de localizar de bens passíveis de penhora em nome da executada, foi deferida a busca de ativos financeiros, via BACEN-JUD (fls. 314/316).

Diante das infrutíferas respostas, o feito foi sobrestado (fls. 334).

Na sequência, houve nova tentativa de localização de ativos financeiros, desta vez, via SISBAUD (fls. 358), resultando em um bloqueio de R\$ 278,92 (fls. 359/363), o qual, ante a inércia da executada, restou posteriormente levantado pela exequente.

Em continuidade, foram deferidas as pesquisas de bens, via RENAJUD e INFOJUD (fls. 384), tendo ainda sido deferida a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em nome da executada (fls. 414), bem como o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, de forma reiterada pela modalidade TEIMOSINHA (fls. 450).

A executada se manifestou à fls. 457/461, apresentando proposta de acordo, tendo ainda postulado, por meio de pagamento de parcelas mensais de R\$ 500,00, concordando com o soerguimento do valor constricto pela exequente, como forma de pagamento de entrada do acordo, em face do que a exequente apresentou sua contraproposta (fls. 472), sobre o que a executada se manifestou à fls. 523/526.

Na sequência a exequente se manifestou à fls. 530, tendo a executada se manifestado à fls. 539, aduzindo que não tinha como arcar com a entrada proposta pela exequente para pagamento do acordo.

Não tendo se logrado êxito nas tratativas de acordo, a exequente efetuou o levantamento dos valores constrictos (fls. 608/609), tendo ainda postulado pelo arquivamento do feito, tendo em vista que não havia igualmente

logrado êxito na pesquisa efetivada, via ARISP (fls. 610), que restou deferido à fls. 613.

Desarquivado o feito, foi deferida a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada (fls. 634), reiterada a busca de ativos, via SISBAJUD (fls. 648), pesquisa SNIPER (fls. 676).

Intimada a indicar bens, a executada se manteve inerte, em razão do que lhe fora fixada multa em 15% do valor atualizado do débito, tendo ainda sido determinada a pesquisa da declaração de imposto de renda do último exercício das pessoas jurídicas da qual é sócia a executada, por meio do sistema INFOJUD (fls.734/735).

Deferido novo bloqueio, de forma simples, via SISBAJUD (fls. 807), adveio um bloqueio de R\$ 1.915,44 (fls. 818/821), em face do qual a autora formulou pedido de desbloqueio (fls. 825/828).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a executada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando genericamente que o bloqueio alcançou verba provinda de seu salário.

Com o devido respeito ao entendimento do D. Juízo *a quo*, a irresignação comporta parcial acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à

hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Com efeito, “a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio

impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, contanto que seja possível preservar valores mínimos para sua subsistência.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2281783-30.2022.8.26.0000 - Voto nº 6.566 - SB 5 EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018). 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos ERESp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 23/02/2022, DJe 03/03/2022, STJ) (g.n.)

Agravo de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Restou incontroverso no *decisum* objurgado que o bloqueio alcançou verba decorrente de salário da executada, tendo o D. Juízo *a quo* deferido a penhora por entender ser o caso de mitigação da impenhorabilidade.

Todavia, a agravante logrou êxito em comprovar que é enfermeira em razão do que auferir rendimentos de R\$ 4.318,18 (fls. 17/22).

A pesquisa de declaração de rendimentos e bens, via INFOJUD, restou infrutífera.

Os extratos acostados aos autos indicam módica movimentação financeira, não havendo ainda como ignorar que tal qual relatado, o único bloqueio frutífero efetivado nos autos foi da parca quantia de R\$ 278,92.

Logo, a manutenção do bloqueio sobre qualquer percentual de penhora de valor decorrente do salário da agravante, por óbvio, implicaria em prejuízo à sua subsistência em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Ademais, não há como desprezar que a exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

Todavia, razão não assiste à agravante quanto ao pedido de desbloqueio das demais contas de sua titularidade, por evidente inviabilidade.

Isso porque, a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, tal qual realizada nos autos originários, a saber, sem a determinação de repetição programada, é feita de forma online, ou seja, é uma medida pela qual se busca no exato momento de sua efetivação, o valor apontado perseguido na demanda executiva, em todas as contas de titularidade da parte devedora, resultando em bloqueio positivo ou ausência de constrição, procedido de imediata liberação de eventual valor remanescente em favor de seu titular.

Todavia, a ordem de bloqueio, repita-se, nas hipóteses de inexistência de repetição programada, finda-se com o término da própria pesquisa realizada.

Em outras palavras, em casos com o da demanda originária, assim que feita a pesquisa, o único bloqueio que persiste é de eventual valor encontrado, mostrando-se, portanto, totalmente descabida a pretensão da agravante, vez que a ordem de bloqueio alcança o ativo em conta e não a conta em si.

O mesmo se aplica para a possibilidade de impedimento de futuros bloqueios em conta corrente em que se auferia salário, mas que não é utilizada exclusivamente para este fim.

Isso porque, o credor não pode ser impedido de buscar a satisfação de seu crédito, que pode ocorrer, dentre outros meios, por meio de pesquisa de ativos financeiros junto ao sistema SISBAJUD.

Logo, não é cabível a ordem de abstenção de penhoras futuras, cuja lesividade da medida não pode ser aferida em abstrato.

Até porque, se houver prova de que o saldo bancário não é proveniente do salário da executada, torna-se perfeitamente possível sua

constrição.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara
de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DAS VERBAS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES - IMPOSSIBILIDADE. A penhora dos proventos de aposentadoria dos Agravantes, destinados ao seu sustento e da sua família, salvo enumeradas exceções, afrontam o disposto no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ. - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO DE FUTURAS PENHORAS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS AGRAVANTES - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar na possibilidade de proibição do credor em exercer regularmente o seu direito de buscar a satisfação do seu crédito, que pode ocorrer, dentre outros meios, por penhora realizada por meio do Sistema BACENJUD. Destarte, não é cabível a ordem de abstenção de penhoras futuras, cuja lesividade da medida não pode ser aferida em abstrato. Até porque, se houver prova de que o saldo bancário não é proveniente de verba alimentar, é perfeitamente possível o bloqueio dos ativos financeiros. - RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS AGRAVANTES/AVALISTAS EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA - PRECLUSÃO CARACTERIZADA. A matéria em questão está preclusa, já que os Agravantes foram intimados da decisão anterior que indeferiu a suspensão da execução em relação aos avalistas, ora Agravantes, e não se manifestaram no momento processual adequado. - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.”
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2241200-08.2019.8.26.0000, Rel. EDUARDO SIQUEIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2020, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025484-12.2025.8.26.0000

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal e diante da ausência de comprovação mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência da parte devedora, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil, a r. decisão deve ser reformada apenas para afastar a penhora da quantia de R\$ 1.915,44 (fls. 818/821), devendo referido valor ser liberado em favor da agravante.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator